# DIÁRIO OFICIAL
## MUNICÍPIO DE BORBOREMA

Conforme Lei Municipal nº 3.053, de 28 de abril de 2016

www.borborema.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/borborema




## SUMÁRIO


| | |
|---|---|
| PODER EXECUTIVO DE BORBOREMA | 2 |
| Atos Oficiais | 2 |
| Decretos | 2 |


## EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Borborema, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

## ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Borborema poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.borborema.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/borborema
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

## ENTIDADES

**Prefeitura Municipal de Borborema**
CNPJ 46.737.219/0001-79
Praça José Augusto Perotta
Telefone: (16) 3266-9200
Site: www.borborema.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/borborema

**Câmara Municipal de Borborema**
CNPJ 72.917.214/0001-38
R Stélio Loureiro Machado, 27
Telefone: (16) 3266-1368
Site: www.camaraborborema.sp.gov.br


Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Borborema garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.borborema.sp.gov.br

Compilado e também disponível emwww.imprensaoficialmunicipal.com.br/borborema

# DIÁRIO OFICIAL
## MUNICÍPIO DE BORBOREMA

Conforme Lei Municipal nº 3.053, de 28 de abril de 2016

www.borborema.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/borborema




**PODER EXECUTIVO DE BORBOREMA**

**Atos Oficiais**

**Decretos**

**DECRETO Nº 5.983, DE 5 DE MARÇO DE 2021.**

*Compila e estabelece regras e medidas de proteção e combate ao novo Coronavírus no âmbito do município de Borborema, e dá outras providências.*

VLADIMIR ANTONIO ADABO, Prefeito do Município de Borborema, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e em especial o que dispõe o art. 81, inciso VII, da Lei Orgânica Municipal;

Considerando que a pluralidade de decretos a respeito de medidas de prevenção e combate ao novo coronavírus pode causar dificuldade na interpretação e na identificação das normas vigentes;

Considerando que novas medidas foram estabelecidas no âmbito da pandemia.

D E C R E T A

Art. 1º Este Decreto compila regras e medidas de proteção e combate ao novo coronavírus no âmbito do município de Borborema.

CAPÍTULO I

DA RESTRIÇÃO DE CIRCULAÇÃO

Art. 2º Fica determinado que a circulação de pessoas no âmbito do município de Borborema se limite às necessidades imediatas de alimentação, cuidados de saúde e exercícios de atividades essenciais.

Parágrafo único. Recomenda-se a proteção de idosos, gestantes e pessoas com doenças crônicas ou imunodeprimidas à luz das recomendações do Ministério da Saúde e da Secretaria de Estado da Saúde.

Art. 2º-A Fica vedada a circulação de pessoas que estejam cumprindo medida sanitária de isolamento ou quarentena (positivado, suspeito e famílias monitoradas).

§ 1º. A medida de isolamento somente poderá ser determinada por prescrição médica ou por recomendação do agente de vigilância epidemiológica ou equipe de enfermagem, por um prazo máximo de 14 (quatorze) dias, podendo se estender por até igual período, conforme resultado laboratorial que comprove o risco de transmissão.

§ 2º. Não será indicada medida de isolamento quando o diagnóstico laboratorial for negativo para o SARSCOV-2.

§ 3º. A medida de isolamento por recomendação será feita por meio de notificação compulsória à pessoa contactante, devidamente fundamentada.

§ 4º. O descumprimento das medidas de isolamento e quarentena acarretará a responsabilização e aplicação das penalidades previstas neste Decreto.

Art. 3º Fica vedada a:

I – participação, organização ou realização de quaisquer atividades e eventos que impliquem em aglomeração de pessoas, inclusive em residências, áreas de lazer, ranchos, clubes, chácaras e demais propriedades localizadas no território do município de Borborema;

II – aglomeração de pessoas em praças públicas e condomínio em geral.

Art. 4º Os egressos de viagem deverão procurar, obrigatoriamente, orientação da Vigilância Epidemiológica ou por outros meios de contatos oficialmente disponibilizados pelo município de Borborema.

CAPÍTULO II

DO USO DE MÁSCARA DE PROTEÇÃO FACIAL

Art. 5º Fica determinado o uso obrigatório de máscaras de proteção facial com boca e nariz cobertos, conforme legislação sanitária, preferencialmente de uso não profissional, para circulação em espaços públicos e privados acessíveis ao público e em vias públicas.

§ 1º. O uso de máscaras de proteção facial constitui condição de ingresso e frequência eventual ou permanente, nos recintos a que alude o inciso II deste artigo.

§ 2º. As máscaras artesanais podem ser produzidas segundo as orientações constantes da Nota Informativa

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE BORBOREMA
Conforme Lei Municipal nº 3.053, de 28 de abril de 2016
www.borborema.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/borborema


nº 3/2020-CGGAP/DESF/SAPS/MS, disponível na página do Ministério da Saúde na internet: www.saude.gov.br.

CAPÍTULO III

DAS REPARTIÇÕES PÚBLICAS

Art. 6º O acesso às repartições públicas ocorrerá de maneira controlada de número de pessoas, respeitadas às prioridades legais.

Art. 7º As repartições municipais deverão:

I – adotar medidas de uso individual dos instrumentos de trabalho;

II – inibir a aglomeração;

III – garantir a continuidade das atividades funcionais;

IV – priorizar o atendimento entre os demais servidores públicos municipais por telefone e/ou e-mail, evitando a proximidade.

CAPÍTULO IV

DA SUSPENSÃO DE ATIVIDADES DA ESFERA PÚBLICA

Art. 8º Para os fins de que trata este capítulo deste decreto, serão considerados servidores em condições especiais ou excepcional:

I – cujas atividades estiverem suspensas ou alteradas;

II – idosos na acepção legal do termo, por contar com idade igual ou superior a 60 (sessenta anos);

III – gestantes ou lactantes; e

IV – portadores de doenças respiratórias crônicas, cardiopatias, diabetes, hipertensão ou outras afecções que deprimam o sistema imunológico.

Parágrafo único. As condições de trata o caput não se aplicam aos servidores públicos da área da saúde, que deverão estar à disposição da Administração Pública em prol do bem estar e da saúde pública.

Art. 8º-A Fica determinado o retorno ao trabalho no dia 04 de janeiro de 2021, dos servidores anteriormente enquadrados no grupo de risco em razão do enfrentamento da emergência de saúde pública referente à pandemia do coronavírus (COVID-19), independente da faixa etária, desde que se encontrem em estado clínico controlado em relação às comorbidades declaradas.

§ 1º. O servidor que deixar de comparecer ao serviço terá registro de falta não justificada.

§ 2º. A falta não justificada implicará desconto da remuneração e poderá resultar em processo administrativo disciplinar, se caracterizada a inassiduidade.

Art. 8º-B Com base nas regras de distanciamento social previstas nos Decretos Municipais em vigor e Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020, assim como no Plano São Paulo, os responsáveis pelas Diretorias deverão preparar o ambiente de trabalho para retorno dos servidores públicos municipais citados no artigo 1°, observando-se os seguintes cuidados para todos os servidores municipais:

I – organizar as atividades presenciais do servidor público municipal, limitadas ao expediente interno e à respectiva jornada de trabalho;

II – fiscalizar o uso obrigatório de máscara;

III – garantir a disponibilização e reposição constante de álcool em gel nas áreas de atendimento interno e externo;

IV – garantir a disponibilização e reposição constante de sabão nos sanitários, para higienização das mãos;

V – respeitar o distanciamento mínimo de 1,5 m (um metro e meio) entre os servidores;

VI – evitar o compartilhamento de objetos, quer sejam eles de uso individual ou coletivo;

VII – adotar as cautelas sanitárias entre os turnos nos postos de trabalho compartilhados;

VIII – demarcar as áreas de fluxo de pessoas para evitar aglomerações;

IX – atender ao público prioritariamente mediante prévio agendamento; e

X – restringir a presença de terceiros nos ambientes internos de trabalho.

Art. 8º-C Os servidores públicos municipais, que não se enquadram nas condições de retorno ao trabalho, deverão apresentar à Diretoria de Recursos Humanos relatório médico circunstanciado e exames recentes,

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE BORBOREMA
Conforme Lei Municipal nº 3.053, de 28 de abril de 2016
www.borborema.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/borborema


aptos à comprovação da comorbidade que justifique a manutenção de seu enquadramento no grupo de risco e manutenção do afastamento, até a data constante no art. 1º.

§ 1º. Até que seja avaliada a documentação apresentada, o servidor público municipal deverá permanecer afastado, mediante comunicação à chefia imediata.

§ 2º. Comprovada a necessidade de manutenção do servidor público no grupo de risco, será ele dispensado do retorno às atividades presenciais, e quando não aplicável o teletrabalho, será aplicada às regras do banco de horas em favor da Administração.

§ 3º. Os servidores de que trata este artigo poderão retornar à jornada laboral presencial a qualquer momento, desde que manifestem por escrito sua vontade, além de se responsabilizarem pelo seu retorno ao trabalho, tendo ciência de que pertencem ao grupo de risco.

Art. 8º-D Para os servidores que estiverem afastados por conta da pandemia, por ser uma medida preventiva para evitar o contágio, e que estiverem realizando trabalhos fora do âmbito de suas atribuições como funcionários públicos municipais ou em atividades/reuniões sociais em desrespeito às regras de distanciamento social, será iniciado processo administrativo para apuração de infração de descumprimento de seus deveres funcionais ou em razão da realização de um dos atos proibidos no Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais (Lei nº 1.550/91).

Art. 8º-E Compete à Diretoria de Recursos Humanos e aos Chefes de Setores a adoção das medidas necessárias à ciência dos servidores e ao fiel cumprimento, no âmbito de suas unidades, das normas estabelecidas neste Decreto.

Art. 9º Desde que não afete a execução dos serviços durante a situação emergencial, serão adotadas as seguintes medidas aos servidores da área da saúde:

I – suspensão de concessão de férias, licença prêmio e licença para tratar de interesse particular; e

II – redução do horário para refeição e/ou extensão da jornada de trabalho.

Parágrafo único. O cumprimento do disposto no caput deste artigo não prejudica nem supre o deferimento de licença por motivo de saúde, nos termos da legislação aplicável.

Art. 10 No estado de emergência, excepcionalmente diante da necessidade, servidores públicos poderão ser convocados para realização de serviços essenciais e de interesse público.

§ 1º. Servidor ocupante do cargo de Agente de Apoio Operacional poderá ser convocado para realizar serviços de coleta de lixo.

§ 2º. Servidor ocupante do cargo de Coletor de Lixo poderá ser convocado para realizar serviços de limpeza do Município.

§ 3º. Qualquer servidor, independente do cargo para o qual fora concursado, desde que detenha formação em nível técnico ou superior na área da saúde, poderá ser convocado para prestar serviços junto às unidades de saúde.

Art. 11 Nos demais órgãos da Administração Pública, os Secretários e Diretores poderão, em seus respectivos âmbitos:

I – nas situações previstas nos incisos II, III e IV do art. 8º deste Decreto, adotar a prestação de jornada laboral mediante home office, quando o serviço for essencial às atividades administrativas, sob pena de paralisação, e houver possibilidade técnica e laborativa;

II – nas situações previstas no inciso I, do art. 8º deste Decreto, determinar imediatamente, nesta ordem, o gozo ou compensação de:

a) banco de horas;

b) férias;

c) licença prêmio.

III – nas demais situações, determinar o regime de rodízio de profissionais, mediante escala de horários, sem prejuízo de salário, evitando a circulação e aglomeração de pessoas, aplicando-se, quando couber, a regra prevista no inciso anterior.

§ 1º. A Diretoria Municipal de Recursos Humanos deverá providenciar a comunicação aos servidores que

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE BORBOREMA
Conforme Lei Municipal nº 3.053, de 28 de abril de 2016
www.borborema.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/borborema


se enquadram neste artigo.

§ 2º. O servidor que não se enquadrar nas hipóteses previstas nos incisos II, III e IV, do art. 8º cumulada com as regras deste artigo, poderá permanecer à disposição da Administração remotamente, mediante laudo médico circunstanciado e atualizado que demonstre integrar o grupo de risco.

§ 3º. Os gestores das escolas municipais e creches ficarão à disposição em suas respectivas unidades.

Art. 12 O disposto neste capítulo não se aplica à Secretária Municipal de Saúde.

Art. 13 Sem prejuízo de outras medidas que vierem a ser proposta pelo Município, em especial daquelas previstas no Decreto nº 5.714, de 18 de março de 2020, ficam suspensos(as):

I – eventos culturais da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Lazer e Turismo;

II – autorizações e emissão de alvarás para realização de eventos públicos ou privados, bem como o cancelamento daqueles já emitidos até a presente data.

Art. 14 Fica autorizado ao Diretor de Recursos Humanos, em ação conjunta com os Secretários e Diretores do Município, a disponibilizar a compensação do banco de horas, gozo de férias e licença prêmio durante o estado de emergência ao maior número de servidores possíveis, priorizando àqueles enquadrados no art. 8º, mantido o quadro para a execução de serviços essenciais e quadro mínimo para execução das tarefas indispensáveis e inadiáveis, observando-se o Decreto nº 5.750, de 27 de abril de 2020.

CAPÍTULO V

DAS ATIVIDADES DA ESFERA PRIVADA

Art. 15 Fica decretada medida de quarentena no município de Borborema, consistente em restrição de atividades de maneira a evitar a possível contaminação ou propagação do coronavírus, nos termos do Decreto Estadual nº 64.881, de 22 de março de 2020, e suas alterações e deste Decreto.

Art. 16 Independentemente da fase do Plano São Paulo em que o Município estiver classificado:

I – fica suspenso o atendimento presencial ao público em estabelecimentos comerciais, especialmente em casas noturnas, ressalvadas as atividades internas, transações por meio de aplicativos, internet, telefone ou outros instrumentos similares e os serviços de entrega “delivery” e “drive thru”;

II – fica vedada, em qualquer estabelecimento, a prática de jogo de bilhar, de baralho e de qualquer outra atividade que implique violação do distanciamento mínimo entre pessoas.

Art. 17 As medidas previstas neste Decreto e na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, deverão resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais a que se refere o § 1º.

§ 1º. São serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:

I – saúde: hospitais, clínicas, farmácias, lavanderias e serviços de limpeza e hotéis;

II – alimentação: supermercados, mercearias, padarias, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros, quitandas, distribuidores de gás, distribuidores de água mineral, estabelecimentos que comercializam produtos saneantes e estabelecimentos que comercializam alimentação para animais, bem como os serviços de entrega “delivery” e “drive thru”;

III – abastecimento: transportadoras, postos de combustíveis e derivados, armazéns, oficinas de veículos automotores e bancas de jornal;

IV – segurança: serviços de segurança privada;

V – comunicação social: meios de comunicação social, inclusive eletrônica, executada por empresas jornalísticas e de radiofusão sonora e de sons e imagens;

VI – assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

VII – produção, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, higiene, limpeza, alimentos, bebidas e materiais de construção;

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE BORBOREMA
Conforme Lei Municipal nº 3.053, de 28 de abril de 2016
www.borborema.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/borborema


VIII – serviços funerários;

IX – serviços de transporte, armazenamento, entrega e logística de cargas em geral;

X – atividades religiosas de qualquer natureza, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde;

XI – serviços de comercialização, reparo e manutenção de partes e peças novas e usadas e de pneumáticos novos e remoldados;

XII – atividades industriais, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde;

XIII – salões de beleza e barbearias, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde;

XIV – bancos e instituições financeiras;

XV – demais atividades relacionadas no § 1º do artigo 3º do Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020, e suas alterações.

§ 2º. Também são consideradas essenciais as atividades acessórias, de suporte e a disponibilização dos insumos necessários a cadeia produtiva relativas ao exercício e ao funcionamento dos serviços públicos e das atividades essenciais.

§ 3º. Para fins de manutenção da atividade comercial, será considerada a atividade principal do estabelecimento, a ser constatada in loco pelo agente de fiscalização de acordo com a situação fática apresentada.

Art. 18 O atendimento presencial dos estabelecimentos autorizados no art. 17 deste Decreto, na fase verde ou amarela, ocorrerá no horário estabelecido no respectivo alvará de funcionamento.

Art. 18-A O atendimento presencial dos estabelecimentos considerados não essenciais, na fase verde ou amarela, ocorrerá no horário estabelecido no respectivo alvará de funcionamento.

Parágrafo único. Os estabelecimentos de trata este artigo deverão observar as medidas sanitárias elencadas no art. 20 deste Decreto.

Art. 19 O atendimento de profissionais liberais e em salão de beleza realizar-se-á somente por agendamento prévio, restrita a presença do profissional e do cliente, ambos com uso de máscara.

Art. 20 Os proprietários e responsáveis pelo estabelecimento comercial, os prestadores de serviços, os profissionais liberais, as indústrias e os cerealistas deverão adotar as seguintes medidas:

I – restringir a entrada e a permanência no estabelecimento a uma pessoa por família e a 40% (quarenta por cento), quando inexistir outro percentual fixado, do total da capacidade do lotação presencial do estabelecimento para atendimento ao público, de modo que mantenha distanciamento de segurança mínimo de 1,5 metro, assim demarcado no chão, entre os presentes em toda extensão do estabelecimento, inclusive em filas eventualmente formadas, seja para entrada, seja para atendimento, seja para pagamento, incluindo no cômputo a quantidade e circulação de funcionários do estabelecimento;

II – evitar aglomeração e contato das pessoas no interior do estabelecimento, bem como sinalizar no chão o distanciamento social permitido, implementar corredores de fluxo e escalonamento de atividades, adotar barreiras físicas em determinados espaços, incentivar ao “drive thru” e ao “delivery”, horário especial de atendimento para a população de risco, atender preferencialmente sob agendamento.

III – utilizar, preferencialmente, materiais descartáveis como instrumento para consumo pelos clientes, funcionários e proprietário, tais como, copo, talher, prato, de modo a impedir o compartilhamento de itens;

IV – dispor mesas à distância de 3 (três) metros entre elas e limitar assento para 4 (quatro) pessoas por mesa, quando permitido consumo local;

V – afixar, de forma permanente, o horário de atendimento presencial, a quantidade máxima permitida de pessoas simultaneamente no interior do estabelecimento calculada pela metragem de área de circulação;

VI – manter equipe responsável pela demarcação e pela organização do distanciamento entre as pessoas, bem como pela higienização do local e de objetos;

VII – orientar e garantir a efetivação das medidas de segurança;

VIII – impedir a entrada e a permanência de pessoas

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE BORBOREMA
Conforme Lei Municipal nº 3.053, de 28 de abril de 2016
www.borborema.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/borborema


sem o devido uso de máscaras;

IX – controlar o fluxo de entrada e de saída, de forma que seja respeitado o distanciamento social;

X – intensificar as ações de limpeza, de ventilação e aeração;

XI – disponibilizar álcool em gel 70% aos clientes, aos funcionários;

XII – aferir a temperatura antes do ingresso no local;

XIII – determinar horários diferenciado para abertura e fechamento dos estabelecimentos;

XIV – higienizar carrinhos e cestas de compras a cada uso;

XV – a realizar anúncios periódicos pedindo que clientes sigam o distanciamento social, usem máscaras, lavem suas mãos, bem como orientar que toquem apenas nos produtos que serão comprados;

XVI – utilizar, sempre que possível, métodos de pagamentos por meio de aplicativos, QRCode e outros modelos sem contato físico entre funcionários e clientes; e

XVII – divulgar informações acerca da COVID-19 e das medidas de prevenção.

Art. 21 Ficam permitidos os serviços de entrega “delivery” e “drive thru”, obedecidas às disposições deste decreto.

Art. 22 Fica suspenso o funcionamento de casas noturnas, clubes recreativos e demais estabelecimentos destinados à realização de festas, eventos ou recepções, com exceção de:

I – realização de eventos familiares exclusivamente em área aberta com 1 pessoa por 4m² até o limite de 60 (sessenta) pessoas; e

II – uso de piscina, limitado a 1 pessoa por 4m².

§ 1º. O horário de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo deverá obedecer ao previsto no alvará.

§ 2º. É condição obrigatória, para entrada e permanência no local, o preenchimento do termo de autorização na forma do anexo deste decreto.

CAPÍTULO VI

DOS CULTOS RELIGIOSOS

Art. 23 O culto religioso será realizado preferencialmente por transmissão de vídeo e/ou áudio nos meios de comunicação.

Art. 23-A A realização de culto religioso presencial limitar-se-á a 60 (sessenta) minutos de duração, obedecidas às determinações do Ministério da Saúde, ao protocolo sanitário do Plano São Paulo e às medidas municipais, assim definidas:

I – restrição de acesso aos templos de cultos religiosos ao percentual em relação ao total da capacidade de lotação presencial de:

a) 30% durante a fase vermelha;

b) 40% durante a fase laranja e amarela;

c) 60% durante a fase verde.

II – obrigatoriedade de tirar a temperatura antes do ingresso no local;

III – obrigatoriedade no fornecimento de álcool em gel como condição para entrada no local;

IV – obrigatoriedade de uso de máscara durante todo o período de cerimônia inclusive pelos celebrantes e assistentes;

V – distanciamento de 1,5 metro entre as pessoas dentro do local;

VI – todas as pessoas devem estar sentadas;

VII – horário entre a realização de cultos deve ser espaçado para evitar aglomerações na entrada e na saída;

VIII – ventilação adequada do local de realização da celebração religiosa, mantendo todas as portas e janelas abertas o tempo todo;

IX – suspensão de coros temporariamente, devido ao potencial da contaminação desta atividade;

X – sempre que possível, eliminar rituais envolvendo toques físicos e compartilhamento de objetos;

XI – manter equipe responsável pela demarcação e organização do distanciamento entre as pessoas, bem

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE BORBOREMA
Conforme Lei Municipal nº 3.053, de 28 de abril de 2016
www.borborema.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/borborema


como pela higienização do local e de objetos;

XII – recomendar que o mesmo fiel não participe de mais de um culto na semana.

Art. 23-B Fica vedada a entrada e a permanência nos cultos de:

I – portadores de comorbidades que integram o grupo de risco;

II – pessoas com sintomas gripais; e

III – egressos de viagem nos últimos sete dias, seja qual for o motivo dela.

CAPÍTULO VII

DAS VISITAS

Art. 24 Ficam suspensas as visitas a pacientes internados, sendo permitida apenas, se necessário, acompanhante, que não apresente comorbidades.

Parágrafo único. Recomenda-se a suspensão de visitas em estabelecimentos privados de saúde, em que se encontrem idosos residentes ou internados no Município.

CAPÍTULO VIII

DO VELÓRIO MUNICIPAL

Art. 25 O horário de funcionamento do velório municipal será das 6h às 22h.

§ 1º. A cerimônia fúnebre deverá ocorrer por, no máximo, quatro horas, sendo permitida a presença e permanência máxima concomitante de quinze pessoas no local, e, no caso de haver mais de uma cerimônia simultaneamente, a presença e permanência estender-se-á, no máximo, a trinta pessoas, mediante sistema de revezamento proporcional, sempre que couber, e controle de acesso que será feito por servidor público.

§ 2º. Nos casos em que a cerimônia estiver em transcurso, o horário previsto no caput deverá ser respeitado.

§ 3º. A partir das 22h o Velório Municipal será fechado e reaberto a partir das 6h.

§ 4º. Em caso de óbito por SARS-CoV-2 – 1.5.1.1.0, não haverá velório.

Art. 25-A Será exigida a apresentação da declaração de óbito à pessoa designada pela Secretaria Municipal de Saúde de Borborema, que analisará a causa mortis e autorizar ou não a cerimônia fúnebre, em vista do disposto no § 4º do art. 25 deste decreto.

CAPÍTULO IX

DA PRAIA DO JUQUETA, DA LOCAÇÃO DE RANCHO E DE CASA DE VERANEIO

Art. 26 Nas fases vermelha e laranja do Plano São Paulo, instituído pelo Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020, fica proibida a entrada de veículos e o ingresso temporário ou permanente de pessoas, que não residem de forma fixa e contínua, em condomínios localizados no município de Borborema, de interesse turístico ou não.

§ 1º. Será permitida, de segunda a sexta-feira, a entrada e a saída no local que específica o caput:

I – de profissionais para execução de obra e serviço de conservação e manutenção de bens;

II – de profissionais para continuidade das obras iniciadas e a das que sobrevierem para segurança do imóvel e dos habitantes;

III – para entrega de bens.

§ 2º. Excetuam-se da regra fixada no parágrafo primeiro:

I – prestadores de serviços de saúde;

II – residentes de forma fixa e contínua;

III – diretores e funcionários para prática exclusiva de atos inerentes à função.

Art. 27 Fica proibido:

I – a locação de rancho, de casa de veraneio, de chácaras, de áreas de lazer e de outros imóveis e móveis destinados à realização de eventos, confraternização e de qualquer forma de aglomeração, localizados na zona urbana e rural e nos condomínios do território municipal;

II – o acesso aos embarcadores anexos à Praia do Juqueta e ao rio tietê por meio dos condomínios, salvo pelos pescadores profissionais, desacompanhados, residentes no município de Borborema, mediante apresentação

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE BORBOREMA
Conforme Lei Municipal nº 3.053, de 28 de abril de 2016
www.borborema.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/borborema


de carteira profissional de pesca e de comprovante de endereço residencial em nome do profissional;

III – o funcionamento, a locação de quiosque e a área de camping da Praia do Juqueta e de outros locais no território do município de Borborema.

Parágrafo único. Fica sob a responsabilidade do presidente e das diretorias dos condomínios, dos proprietários de imóveis e dos porteiros, além dos demais agentes de fiscalização, o cumprimento e a fiscalização do disposto nos incisos I e II do art. 27 deste decreto.

CAPÍTULO X

DAS MEDIDAS SANITÁRIAS DURANTE AS FASES DO PLANO SÃO PAULO

SEÇÃO II

DA FASE VERMELHA

Art. 28 Na fase vermelha do Plano São Paulo, instituído pelo Decreto Estadual nº 64.994, de 28 maio de 2020, sem prejuízo de outras disposições deste decreto aplicáveis à citada fase:

I – os serviços e estabelecimentos considerados essenciais, com exceção dos postos de combustíveis, os quais poderão funcionar de acordo com o alvará, deverão observar os seguintes horários:

a) das 6h às 20h de segunda a sábado; e

b) das 6h às 13h aos domingos e feriados.

II – o estabelecimento farmacêutico, que estiver em regime de plantão, deverá observar o horário de funcionamento limitado até às 22h;

III – para as atividades religiosas, fica permitido o horário de funcionamento das 6h às 20h, obedecidas às disposições do Capítulo VI deste decreto.

IV – fica permitido:

a) os serviços de entrega “delivery” e “drive thru” (sem sair do veículo) até às 23 horas, de segunda a domingo, em restaurantes, lanchonetes, pizzarias, pastelarias, sorveterias, conveniência, “food truck” e outros estabelecimentos congêneres;

b) aos bares, os serviços de entrega “delivery” e “drive thru” das 6h às 20h, limitado à 8 horas diárias;

V – fica proibida:

a) a venda, a comercialização e o consumo de bebidas alcoólicas no território do Município durante o horário compreendido das 20h às 6h.

b) o funcionamento de academias de esporte de todas as modalidades e centros de ginásticas;

VI – poderão ser mantidas as atividades internas dos estabelecimentos não essenciais, bem como a realização de transações comercias por meio de aplicativos, internet, telefone ou outros meios similares, ou esquema de retirada na porta ou drive-thru;

VII – o atendimento de profissionais liberais e em salão de beleza realizar-se-á somente por agendamento prévio, restrita a presença do profissional e do cliente, ambos com uso de máscara.

VIII – não será permitido consumo no local para quaisquer atividades.

SEÇÃO II

DA FASE LARANJA

Art. 28-A Na fase laranja do Plano São Paulo, instituído pelo Decreto Estadual nº 64.994, de 28 maio de 2020, sem prejuízo de outras disposições deste decreto aplicáveis à citada fase:

I – fica vedada:

a) a frequência em academias ao ar livre, praças e parques públicos, Prainha e demais áreas públicas de lazer, bem como locação de ranchos, eventos familiares e esportes coletivos;

b) o consumo local em bares, sendo liberado apenas para serviços de entrega “delivery” e “drive thru”;

c) assar churrasco defronte aos açougues e outros estabelecimentos congêneres;

d) consumir churrasco, bebidas ou outros alimentos defronte aos açougues e outros estabelecimentos congêneres.

II – os serviços e estabelecimentos considerados essenciais deverão observar os seguintes horários:

a) das 6h às 20h de segunda a sábado; e

b) das 6h às 13h aos domingos e feriados.

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE BORBOREMA
Conforme Lei Municipal nº 3.053, de 28 de abril de 2016
www.borborema.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/borborema


III – o estabelecimento farmacêutico que estiver em regime de plantão, o horário de funcionamento fica limitado até às 22h;

IV – para as atividades religiosas fica permitido o horário de funcionamento das 6h às 20h, obedecidas às determinações do Ministério da Saúde.

SEÇÃO III

DA FASE AMARELA E DA FASE VERDE

Art. 28-B Na fase amarela do Plano São Paulo, instituído pelo Decreto Estadual nº 64.994, de 28 maio de 2020, sem prejuízo de outras disposições deste decreto aplicáveis à citada fase, fica permitido:

I – o consumo local em restaurantes, lanchonetes, loja de conveniência, padarias, pizzarias, pastelarias, sorveterias e food truck, durante 10 (dez) horas diárias, em turno definido pelo estabelecimento comercial, respeitado o horário das 6h às 23h;

II – o funcionamento de academias e centros de ginástica, durante 10 (dez) horas diárias, limitado a 30% (trinta por cento) da capacidade e condicionado ao agendamento prévio e à prática de atividade individual;

III – a prática de hidroginástica e hidroterapia, limitado a 40% (quarenta por cento) da capacidade da área;

IV – a prática esportiva apenas em campo aberto, vedada a realização de campeonatos, torneios e a participação de atletas de outras cidades;

V – a realização de cursos profissionalizantes com até 15 (quinze) participantes, simultaneamente.

CAPÍTULO XI

DAS ATRIBUIÇÕES DAS SECRETARIAS E DIRETORIAS

Art. 29 Competirá às Diretorias e Secretarias, no âmbito de suas competências e atribuições, sem prejuízo de outras atribuições que lhes são conferidas, inclusive neste Decreto:

I – dar ciência a todos os servidores dos atos normativos expedidos da Administração Pública;

II – orientar sobre a restrição ao acesso às dependências dos órgãos públicos pertencentes à Administração Pública Direta, cuja liberação dependerá de comprovação de efetiva necessidade de atendimento direto no órgão, com a finalidade de evitar a propagação de infecção pelo coronavírus;

III – priorizar o contato telefônico entre todos os setores da Administração Pública, evitando a circulação e aglomeração de pessoas.

CAPÍTULO XII

DOS MEIOS DE DENÚNCIA E DA FISCALIZAÇÃO

Art. 30 O monitoramento e a fiscalização deste Decreto competirá:

I – à Vigilância Sanitária e à Epidemiológica;

II – aos Agentes de Fiscalização Tributária;

III – à Guarda Civil Municipal;

IV – à Secretaria da Segurança Pública, nos termos do art. 3º, do Decreto nº 64.881, de 22 de março de 2020;

V – a outros servidores excepcionalmente designados para este fim.

Art. 30-A Denúncias de descumprimento das medidas deste Decreto deverão ser realizadas à:

I – Polícia Militar pelo 190;

II – Base da Guarda Civil Municipal pelo 153;

III – Base do Corpo de Bombeiros pelo 3266 4242;

IV – Ouvidoria pelo 3266 9222 ou por e-mail ouvidoria@borborema.sp.gov.br;

V – Diretoria Municipal de Tributos pelo 3266 9212;

VI – Vigilância Sanitária Municipal pelo 3266 9090.

Art. 30-B Todos os meios de provas admitidos em direito servem para comprovar descumprimento das disposições deste decreto e para identificar os infratores, inclusive por meio de recursos tecnológicos, como filmagens e fotografias.

CAPÍTULO XIII

DAS PENALIDADES

Art. 31 Sem prejuízo de responsabilidade civil e criminal, respondendo por eventual tipificação penal da infração, conforme dispostos nos arts. 268 e 330 do

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE BORBOREMA
Conforme Lei Municipal nº 3.053, de 28 de abril de 2016
www.borborema.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/borborema


Código Penal, se a infração não constituir crime mais grave cumuladas, o descumprimento deste decreto sujeitará aos infratores às penalidades administrativas:

I – advertência escrita;

II – multa pecuniária;

III – retirada de comércio ambulante ilegal;

IV – interdição de funcionamento;

V – cassação de todas as licenças de funcionamento;

VI – casos de descumprimento de alvará de funcionamento.

§ 1º. As penalidades serão aplicadas isolada ou cumulativamente, a depender da gravidade do caso.

§ 2º. Será aplicada multa pecuniária observando a reincidência do descumprimento deste Decreto, da seguinte forma:

I – 30 (trinta) Unidades Fiscais Estado de São Paulo - UFESP para caso de primeiro descumprimento;

II – 100 (cem) Unidades Fiscais Estado de São Paulo - UFESP para o caso de segundo descumprimento;

III – 200 (duzentas) Unidades Fiscais Estado de São Paulo - UFESP para o caso de terceiro descumprimento;

IV – a partir do quarto descumprimento, o valor em dobro da última multa imposta.

§ 3º. A interdição de funcionamento será decretada inicialmente pelo período de dois dias consecutivos e, a cada reincidência, o período da última penalidade dessa espécie será multiplicado por dois.

Art. 31-A O descumprimento do uso da máscara sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – advertência escrita;

II – multa pecuniária no valor de 10 (dez) Unidades Fiscais Estado de São Paulo – UFESP.

§ 1º. As penalidades serão aplicadas isolada ou cumulativamente, a depender da gravidade do caso.

§ 2º. Em caso de reincidência a multa será aplicada, obedecida a seguinte forma:

I – 30 (trinta) Unidades Fiscais Estado de São Paulo - UFESP para caso de segundo descumprimento;

II – 100 (cem) Unidades Fiscais Estado de São Paulo - UFESP para o caso de terceiro descumprimento;

III – 200 (duzentas) Unidades Fiscais Estado de São Paulo - UFESP para o caso de quarto descumprimento.

IV – a partir do quarto descumprimento, o valor em dobro da última multa imposta.

Art. 31-B O descumprimento da medida sanitária de isolamento ou quarentena sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – advertência escrita;

II – multa pecuniária no valor de 30 (trinta) Unidades Fiscais Estado de São Paulo – UFESP.

§ 1º. As penalidades serão aplicadas isolada ou cumulativamente, a depender da gravidade do caso.

§ 2º. Em caso de reincidência a multa será aplicada, obedecida a seguinte forma:

I – 100 (cem) Unidades Fiscais Estado de São Paulo - UFESP para o caso de segundo descumprimento;

II – 200 (duzentas) Unidades Fiscais Estado de São Paulo - UFESP para o caso de terceiro descumprimento.

III – a partir do quarto descumprimento, o valor em dobro da última multa imposta.

Art. 31-C O agente municipal que aplicar qualquer penalidade deste Decreto dará ciência imediata do auto de infração ao infrator, podendo auto executar a medida imposta no que for possível, e deverá encaminhar o auto à Diretoria de Tributos, para as providências cabíveis.

Art. 31-D O infrator terá prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da notificação, para apresentar defesa junto à Diretoria Municipal de Tributos.

CAPÍTULO XIV

DA REVOGAÇÃO

Art. 32 Ficam revogados os Decretos, observando-se o art. 33 deste Decreto:

I – 5.715, de 19 de março de 2020 e suas alterações;

II – 5.718, de 20 de março de 2020;

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE BORBOREMA
Conforme Lei Municipal nº 3.053, de 28 de abril de 2016
www.borborema.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/borborema


III – 5.719, de 23 de março de 2020 e suas alterações;

IV – 5.720, de 23 de março de 2020 e suas alterações;

V – 5.721, de 24 de março de 2020;

VI – 5.726, e 1º de abril de 2020;

VII – 5.732, de 7 de abril de 2020;

VIII – 5.736, de 9 de abril de 2020;

IX – 5.743, de 17 de abril de 2020;

X – 5.745, de 22 de abril de 2020;

XI – 5.749, de 27 de abril de 2020;

XII – 5.753, de 30 de abril de 2020;

XIII – 5.756, de 5 de maio de 2020;

XIV – 5.771, de 29 de maio de 2020;

XV – 5.784, de 10 de junho de 2020;

XVI – 5.788, de 15 de junho de 2020;

XVII – 5.810, de 27 de julho de 2020;

XVIII – 5.815, de 30 de julho de 2020;

XIX – 5.834, de 26 de agosto de 2020;

XXX – 5.858, de 24 de setembro de 2020;

XXXI – 5.867, de 8 de outubro de 2020;

XXXII – 5.876, de 20 de outubro de 2020;

XXXIII – 5.878, de 22 de outubro de 2020;

XXXIV – 5.894, de 26 de novembro de 2020;

XXXV – 5.904, de 8 de dezembro de 2020 e suas alterações; e

XXXVI – 5.966, de 13 de janeiro de 2021 e suas alterações.

CAPÍTULO XV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33 Ficam mantidas a existência, a validade e a eficácia de todos os atos praticados, ainda que pendentes de serem concretizados, em cumprimento aos decretos cujas disposições foram compiladas, consolidadas ou revogadas no presente instrumento.

Art. 34 Permanecem vigentes os Decretos:

I – 5.714, de 18 de março de 2020, que declara situação de emergência em saúde pública no município de Borborema, cria o Comitê Municipal de Enfrentamento da Pandemia de Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19) e estabelece medidas para prevenção no âmbito de Município de Borborema;

II – 5.725, de 31 de março de 2020, que dispõe sobre a regulamentação de compras de insumos, produtos, mercadorias e contratações de serviços em regime especial para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus (COVID-19).

III – 5.740, de 14 de abril de 2020, que dispõe sobre a distribuição de alimentos perecíveis e não perecíveis - Kit Merenda - aos alunos da rede municipal de ensino em situação de vulnerabilidade, durante o período de suspensão de aulas em decorrência das situações de emergência em saúde pública de importância nacional e de calamidade pública causadas pelo novo coronavírus - Covid-19, e dá outras providências.

IV – 5.750, de 27 de abril de 2020, que estabelece regras para a jornada de trabalho no período de vigência do protocolo de ação que estabeleceu medidas de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do Município de Borborema;

V – 5.774, de 2 de junho de 2020, que altera o Decreto nº 5.714, de 18 de março de 2020; e

VI – 5.944, de 12 de janeiro de 2021, que estende o período de quarentena de que trata o Plano São Paulo.

Art. 35 Para adequar a remissão a que faz o caput do art. 2º do Decreto nº 5.750, de 27 de abril de 2020, por conta da compilação das medidas, onde se lê:

“Art. 2º Quando esgotadas as possibilidades previstas no art. 5º, do Decreto nº 5.715, de 19 de março de 2020, os servidores públicos municipais considerados em condições especiais ou excepcionais, nos termos do art. 2º, do Decreto nº 5.715, de 19 de março de 2020, inclusive os vinculados à área da educação, ficam sujeitos às seguintes medidas administrativas:”

Leia-se:

“Art. 2º Quando esgotadas as possibilidades previstas no art. 11, do Decreto nº 5.756, de 5 de maio de 2020,

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE BORBOREMA
Conforme Lei Municipal nº 3.053, de 28 de abril de 2016
www.borborema.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/borborema


os servidores públicos municipais considerados em condições especiais ou excepcionais, nos termos do art. 8º, do Decreto nº 5.756, de 5 de maio de 2020, inclusive os vinculados à área da educação, ficam sujeitos às seguintes medidas administrativas:"

Art. 36 Observado o uso permanente de máscaras de proteção facial, fica recomendado que a circulação de pessoas no âmbito do Município se limite ao desempenho de atividades essenciais, em especial no período entre 20 horas e 5 horas.

Art. 37 Para restrição de serviços e atividades em decorrência da medida de quarentena, no âmbito do Plano São Paulo, instituído pelo Decreto nº 64.994, de 28 de maio de 2020, fica o território do município de Borborema classificado na fase vermelha, nos dias 6 a 19 de março de 2021.

Art. 38 Aos casos omissos do Plano São Paulo em relação às atividades executadas no município de Borborema aplicam-se as disposições deste decreto e de outros atos regulamentares, desde que sejam mais restritivos do que ao previsto no plano estadual.

Art. 39 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e produz seus efeitos a partir de 6 de março de 2021.

Prefeitura Municipal de Borborema, 5 de março de 2021.

VLADIMIR ANTONIO ADABO

Prefeito Municipal

Registrado e publicado na Secretaria Administrativa da Prefeitura na data supra.

Vinicius Vintecinco Martins Carvalho

Assessor de Governo e Articulação Institucional

**DECRETO Nº 5.984, DE 5 DE MARÇO DE 2021.**

*Dispõe sobre a suspensão das aulas e das atividades letivas presenciais nas unidades de ensino no âmbito do município de Borborema, determinada por meio do Decreto nº 5.962, de 7 de fevereiro de 2021, e dá outras providências.*

VLADIMIR ANTONIO ADABO, Prefeito do Município de Borborema, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e em especial o que dispõe o art. 81, inciso VII, da Lei Orgânica Municipal; e

Considerando o Plano São Paulo e a deliberação do Comitê de Enfrentamento da Pandemia de Infecção Humana pelo novo coronavírus – COVID-19.

D E C R E T A

Art. 1º Ficam suspensas, até 14 de março de 2021, as aulas e as atividades letivas presenciais em todas as unidades da rede pública estadual e municipal de ensino no município de Borborema.

Parágrafo único. Observadas as medidas de segurança sanitária, não se incluem na suspensão prevista no caput as atividades individuais e pré-agendadas de reforço de aprendizagem, se necessário, bem como as atividades de planejamento, gestão e de administração das unidades escolares, que deverão instituir sistema de atendimento individualizado e pré-agendado aos usuários.

Art. 2º. As atividades escolares não presenciais, de gestão escolar e da rede municipal de ensino e outras atividades docentes, assim como o cumprimento dos calendários escolares e a aplicação dos conteúdos programáticos, não serão prejudicados em virtude do disposto neste decreto.

Art. 3º No desempenho das atividades letivas presenciais no âmbito da rede particular de ensino, a instituição deverá obedecer ao protocolo sanitário do Plano São Paulo, assim estabelecidos:

I – obrigatoriedade de aferição de temperatura antes de ingressar na unidade escolar;

II – higienização frequente das mãos com água e sabão e/ou álcool em gel 70%;

III – obrigatoriedade de uso de máscara durante todo o período de permanência no espaço escolar;

IV – horários de entrada, saída e recreios devem ser organizados para evitar aglomeração;

V – distanciamento de 1,5 metro entre as pessoas dentro da unidade escolar;

VI – ventilação adequada de todos os espaços

escolares deve ser assegurada e portas e janelas mantidas abertas;

VII – higienização constante dos espaços utilizados por alunos e equipes escolares;

VIII – restrição a interações que envolvam contato físico entre as pessoas;

IX – presença máxima de estudantes deve ser de até 35% das matrículas;

X – pessoas com sintomas de Covid-19 não devem comparecer às unidades escolares sob nenhuma circunstância.

Art. 4º As instituições e os órgãos de ensino da rede pública estadual e municipal e da rede privada ficam cientificados deste decreto pela sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do município de Borborema.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e revoga o Decreto nº 5.978, de 26 de fevereiro de 2021.

Prefeitura Municipal de Borborema, 5 de março de 2021.

VLADIMIR ANTONIO ADABO

Prefeito Municipal

Publicado e registrado na Secretaria Administrativa da Prefeitura na data supra.

Vinícius Vintecinco Martins Carvalho

Assessor de Governo e Articulação Institucional